



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1897/2025

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2025.

Processo nº 5013818-82.2025.4.02.5102,
ajuizado por **S. A. P. T.**

Trata-se de Autora internada no Hospital Municipal Carlos Tortelly, com quadro clínico de **tumor localmente avançado de via biliar infiltrando em estômago e duodeno – tumor de Klatiskin a esclarecer** (Evento 1, ANEXO2, Página 15), solicitando o fornecimento de **tratamento cirúrgico oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 10).

O colangiocarcinoma hilar, comumente conhecido como **tumor de Klatiskin**, é uma neoplasia rara que acomete a junção dos ductos biliares intra-hepáticos. Sua incidência é baixa, porém seu prognóstico é ruim em um curto período de tempo na maioria dos pacientes afetados. Sua etiopatogenia não é completamente conhecida, mas é observada uma forte associação entre inflamação crônica da via biliar, colestase e seu desenvolvimento. A baixa especificidade de seus sintomas clínicos na apresentação é um fator dificultador da realização de uma terapêutica potencialmente curativa e um fator contribuinte para seu mau prognóstico, já que o diagnóstico comumente é estabelecido somente em fases mais avançadas da doença. Seu diagnóstico é feito através de exames laboratoriais e de imagem. O tratamento baseia-se principalmente na ressecção cirúrgica do tumor¹.

Assim, informa-se que a avaliação em tratamento cirúrgico oncológico está indicada ao tratamento da condição clínica da Autora - tumor localmente avançado de via biliar infiltrando em estômago e duodeno – tumor de Klatiskin a esclarecer (Evento 1, ANEXO2, Página 15). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual constam: consulta médica em atenção especializada, coledocostomia com ou sem colecistectomia em oncologia sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, 04.16.04.002-0, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência

¹ PEREIRA, D. A. Et al. Tumor de Klatiskin - uma revisão de literatura. v. 7 n. 3 (2024). Brazilian Journal of Health Review. Disponível em: < <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/70464> >. Acesso em: 29 dez. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO II)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **Internação**, para **coledocostomia com ou sem colecistectomia em oncologia**, solicitado em 02/12/2025, pelo Hospital Municipal Carlos Tortelly, com situação: **Aguardando confirmação de reserva**.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 15) foi informado que a demora na realização da transferência da Autora e posterior tratamento pode implicar em **risco de vida**. Assim, salienta-se que a demora exacerbada no atendimento oncológico poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o Parecer

À 7ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: < <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html> >. Acesso em: 29 dez. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 29 dez. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II